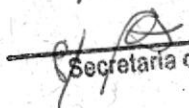




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 185/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 123
EM 29/6 DE 2018 PÁGINA(S) 34


Secretaria das Sessões

Ementa: Pregão Eletrônico n.º 21/2014-PMDF. Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de manutenção automotiva corretiva, preventiva e de recuperação, inclusive em caso de sinistro, para 378 (trezentos e setenta e oito) veículos da linha Mitsubishi, modelo Pajero Dakar Diesel MT 4x4, ano 2012, pertencentes à frota da Polícia Militar do Distrito Federal, com fornecimento de materiais, acessórios e peças novas, de primeiro uso, com qualidade igual ou superior às originais, conforme especificações contidas no Anexo I do edital. Representação formulada pela empresa Hilux Comércio de Peças e Serviços Automotivos Ltda. acerca de irregularidades ocorridas quando da retomada do Pregão Eletrônico n.º 21/2014-PMDF. Relatório Final de Inspeção. Audiência dos responsáveis em face da irregularidade apontada no Achado 1. Improcedência das razões de justificativa. Aplicação de multa.

Processo TCDF n. 8.356/2014.

Nome/Função: Cel. **Alexandre Antônio de Oliveira Correa:** signatário do Contrato n.º 33/2014-PMDF e Maj. **Alexandre Henrique Garcia Vianna:** subscritor do parecer jurídico que fundamentou a celebração do Contrato n.º 33/2014-PMDF.

Orgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Instrutiva: Secretaria de Acompanhamento – Seacomp/TCDF.


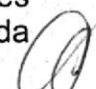
Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades apuradas: o Achado 1 do Relatório Final de Inspeção indica que o Contrato n.º 33/2014-PMDF, pactuado com a empresa RR Guilherme Automóveis LTDA.-ME, foi celebrado adotando-se o valor estimado para a contratação (R\$ 5.790.391,24) em detrimento do valor constante da proposta final da Contratada e do valor adjudicado/homologado (R\$ 3.850.000,00), em afronta à necessária vinculação à proposta do licitante vencedor e contrariando o disposto no art. 55, XI, "in fine", da Lei n.º 8.666/1993 c/c a Cláusula Segunda do Contrato.

Valor da multa aplicada individualmente: R\$ 17.391,29 (dezessete mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, **acordam** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

- I) **aplicar** aos responsáveis a multa acima indicada de que tratam os incisos II e III do art. 57 da Lei Complementar n.º 01/1994, fixada nos termos dos incisos II e III do art. 272 do Regimento Interno do TCDF;
- II) **fixar** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF) da quantia relativa à multa aplicada, atualizada

monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar n.º 01/1994);
III) **determinar** a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar n.º 01/1994, caso não atendida a notificação.

ATA da Sessão Ordinária nº 5046, de 19 de junho de 2018.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Renato Rainha, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.



INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator



ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Presidente



DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador do Ministério Público
junto à Corte

